

Digníssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura do Município de Itapeva  
Estado de Minas Gerais.

Sr. Marcelo Guido Pereira

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2019

EDITAL 007/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019

A.J.B. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI – EPP,  
com sede na Avenida Denne, 277 Sala 1 – Parque São George, Município de  
Cotia – Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 22.235.662/0001-83,  
por seu Advogado e por seu Diretor que assinam ao final, vêm à presença do  
Digníssimo Julgador para apresentar os seus

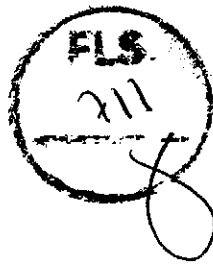
MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

na forma como passa a expor.

Rodovia Raposo Tavares Km 22 – Bloco A – Sala 113 – Granja Viana - Cotia – CEP:06709-015

11 4612.9015 11 99944-7589

[www.grupoajb.com.br](http://www.grupoajb.com.br)



## PRELIMINARMENTE

- 1) A Requerente participou o processo regularmente, e restou desclassificada.
- 2) Manifestou intenção recursal, que foi acolhida pelo Digníssimo Julgador, e
- 3) No prazo legal de 03 dias úteis apresenta tempestivamente os seus Memoriais de Recurso Administrativo.

Cumpridos todos os requisitos legais de admissibilidade, os presentes Memoriais devem ser acolhidos pelo Digníssimo Julgador e aos mesmos deve ser emitida resposta desta Administração.

## DOS FATOS

A Requerente restou desclassificada conforme consignou o Digníssimo Julgador às Fls. 02 da Ata da Sessão Pública. Vejamos:

***“ Abertos os envelopes, foi constatado que a empresa AJB SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP deixou de apresentar em seu envelope de propostas comerciais os documentos requeridos no Itens 7.2.6 (cópia do Termo de Vistoria Consolidado) e 7.2.7 (cópia do termo de referência rubricado), ocorrendo sua desclassificação nos termos do Item 7.4 do Edital.”***

Primeiramente, a Requerente não deixou de apresentar os documentos relacionados, mas os apresentou no envelope de Documento de Habilitação.

Os documentos estavam todo o tempo em poder do Digníssimo Julgador, mas, por erro formal, inseridos em envelope incorreto.

Rodovia Raposo Tavares Km 22 – Bloco A – Sala 113 – Granja Viana - Cotia – CEP:06709-015

11 4612.9015 11 99944-7589

[www.grupoajb.com.br](http://www.grupoajb.com.br)



Em momento algum a segurança da contratação foi atingida ou esta mesma contratação colocada em risco, mesmo porque não existiria favor algum à Requerente se a mesma fosse acolhida (classificada) e fosse a lances sucessivos, a não ser a evidente vantagem que esta Prefeitura teria em realizar uma contratação mais vantajosa.

Se prova.

**A proposta vencedora foi aquela da licitante proponente CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA:**

ao custo mensal de R\$ 174.000,00

perfazendo em 12 meses, o montante de R\$ 2.088.000,00.

Eventual prorrogação até 60 meses: R\$ 10.440,000,00

**A proposta inicial da Requerente teve valores de:**

Custo mensal .....R\$ 153.000,00

Perfazendo em 12 meses, o montante de R\$ 1.836.000,00

Eventual prorrogação até 60 meses: .....R\$ 9.180,000,00

**A desclassificação da Requerente e o rigor na análise dos documentos está condenando esta Administração a arcar com os valores seguintes:**

Economia mensal: .....R\$ 21.000,00

Economia no presente contrato (anual) .....R\$ 252.000,00

Rodovia Raposo Tavares Km 22 – Bloco A – Sala 113 – Granja Viana - Cotia – CEP:06709-015

11 4612.9015 11 99944-7589

[www.grupoajb.com.br](http://www.grupoajb.com.br)

FLS.  
213

Economia em Eventuais prorrogações até 60 meses: R\$ 1.260.000,00

A Requerente, na apresentação dos seu envelopes de proposta e documentos, cometeu o erro formal, praticando a troca de dois documentos entre os envelopes.

No entanto, Digníssimo Julgador, a segurança da contratação em nada foi prejudicada, eis que TODOS os documentos exigidos no Edital foram apresentados ao processo, a ali estavam, juntados ao processo o tempo todo.

O que o Digníssimo Julgador não deve fazer, a bem do rigoroso cumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo, é, apenas por mera formalidade, permitir um acréscimo mensal de R\$ 21.000,00 por mês, por um período de até 60 meses, quando então assumirá a volumosa quantia de R\$ 1.260.000,00 de dinheiro do povo de Itapeva.

O pedido de reconsideração da decisão de V.Sa. não se trata de absurdo e nem de ilegalidade, mesmo porque situações semelhantes de troca de documentos entre envelopes ocorrem diariamente.

Sobre o assunto, já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo firmando jurisprudência<sup>1</sup> (Processo TC-016655/026/11) sobre o assunto. Vejamos: (Integra juntada ao final)

“(..)

<sup>1</sup> <https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/jurisprudencia/exibir?proc=16655/026/11&offset=0>



Após, o indeferimento do recurso interposto e convocação para abertura das propostas (fls.236/241) foi interrompido o curso do procedimento licitatório, em virtude de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Santander junto ao Poder Judiciário da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos que, deferiu "a tutela liminar em ordem a suspender os efeitos do ato administrativo que deliberou inabilitar a impetrante para a concorrência a que alude o Edital nº16.102/2011, do Município de Santos, de modo a permiti-la prosseguir na licitação em comento"<sup>2</sup>.

*" 2 "no caso dos documentos cuja falta ensejaram a inabilitação do impetrante estavam de posse do representante da sociedade demandante presente ao tempo da abertura do envelope nº01, valendo a sublinha na circunstância de que o edital fixava, como termo final para a apresentação dos envelopes – e assim dos documentos que instruíam o envelope nº01, o mesmo dia e horário da abertura (fls.38), vale dizer, no momento do encerramento do prazo para a apresentação dos envelopes os documentos em questão estavam à disposição da comissão julgadora. A simples circunstância fática de estarem fora do envelope não parece ter o condão de implicar na inabilitação da proponente" – fls.252." "*

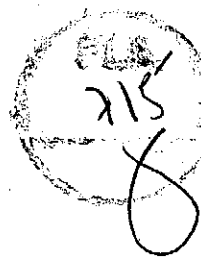
Assim, Digníssimo Julgador, considerando que:

- 1) Houve erro formal da Requerente em juntar documentos em envelope diferente daquele inicialmente analisado;
- 2) Tal erro formal foi a motivação alegada para a desclassificação da requerente;
- 3) Tal motivação não é relevante a ponto de superar a importância da economia real de R\$ 21.000,00 mensais, decorrente da desclassificação da Requerente.

Rodovia Raposo Tavares Km 22 – Bloco A – Sala 113 – Granja Viana - Cotia – CEP:06709-015

11 4612.9015 11 99944-7589

www.grupoajb.com.br



- 4) O erro formal da Requerente em nada prejudica a segurança da contratação, eis que TODOS os documentos estavam em poder da Douta Comissão de Licitação todo o tempo.
- 5) Com fundamento no Princípio da Eficiência, todas as possibilidades de reduzir as despesas públicas devem ser consideradas, especialmente porque a revisão de desclassificação da Requerente não atinge a segurança da contratação, e promove o objetivo primeiro da licitação, que é privilegiar o menor preço.
- 6) Como é notório conhecimento, especialmente pelo Digníssimo Julgador que a modalidade do Pregão Privilegia a contratação mais vantajosa, e também concede ao Julgador uma certa margem de discricionariedade em seus atos, a fim de privilegiar o interesse público (Princípio da Prevalência do Interesse Público Sobre o Particular), mas sob a condição de não desconsiderar a segurança da contratação. Tal entendimento é confirmado pelas jurisprudências do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

**JURISPRUDÊNCIA DO TCU** – “De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma obliqua, sem prejuízo a competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999.” **Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).**

O mesmo Tribunal assim se posiciona mais uma vez no mesmo sentido:

**JURISPRUDÊNCIA DO TCU** – “Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração

Rodovia Raposo Tavares Km 22 – Bloco A – Sala 113 – Granja Viana - Cotia – CEP:06709-015

11 4612.9015 11 99944-7589

[www.grupoajb.com.br](http://www.grupoajb.com.br)

FLS.  
216

ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.”  
Acórdão 616/2010 Segunda Câmara.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER a revisão da desclassificação da Requerente, a bem da economia de verbas públicas, fundamentada na discricionariedade do cargo do Julgador, e baseada na manutenção da segurança da contratação, com a evidente economia real de R\$ 21.000,00 mensais.

Na hipótese disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o Artigo 113 Parágrafo 1º da Lei 8666/93, no intuito de restabelecimento da legalidade do processo.

Se requer que os presentes Memoriais bem como a resposta desta Administração sejam carreados ao processo, a fim de que produzam os seus jurídicos efeitos.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, seja na esfera administrativa ou judicial.

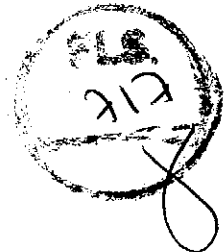
O Advogado signatário absorve para si todos os excessos de linguagem constantes nesta peça jurídica, com base nos direitos que lhe são assegurados pelo Estatuto da Advocacia, na defesa dos interesses do seu cliente.

Na oportunidade, apresentamos nossos mais elevados protestos de respeito, estima e consideração.

Rodovia Raposo Tavares Km 22 – Bloco A – Sala 113 – Granja Viana - Cotia – CEP:06709-015

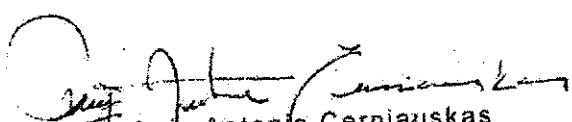
11 4612.9015 11 99944-7589

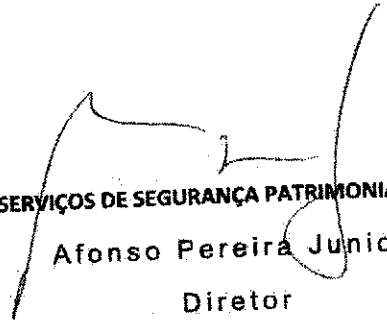
www.grupoajb.com.br



Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Cotia, 18 de fevereiro de 2019

  
Luiz Antonio Cerniauskas  
Advogado - OAB/SP 170.072

  
A.J.B. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP  
Afonso Pereira Junior  
Diretor

---

**ANEXOS**

**ANEXO 1** – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo TC-016655/026/11-  
CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 12.06.12.

Rodovia Raposo Tavares Km 22 – Bloco A – Sala 113 – Granja Viana - Cotia – CEP:06709-015  
11 4612.9015 11 99944-7589  
[www.grupoajb.com.br](http://www.grupoajb.com.br)





GC-CCM

## CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12.06.12

ITEM Nº 098

TC-016655/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Contratada:** Banco Santander (Brasil) S/A.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz (Secretária Municipal de Finanças).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Gestão).

**Objeto:** Prestação de serviços bancários, compreendendo o processamento e o crédito em conta bancária, da folha de pagamento dos servidores municipais ativos.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 26-04-11. Valor - R\$3.000.100,00.

**Fiscalizada por:** GDF-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

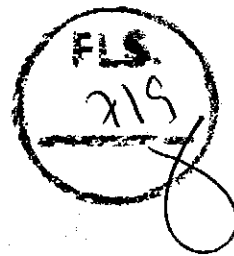
### Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame a licitação, na modalidade concorrência, e o decorrente contrato celebrado em 26 de abril de 2011, entre a Prefeitura Municipal de Santos e o Banco Santander (Brasil) S/A, tendo por objetivo a prestação de serviços bancários, compreendendo o processamento e o crédito em conta bancária, da folha de pagamento dos servidores municipais ativos, com vigência prevista pelo período de 60 (sessenta) meses, comprometendo-se o contratado a pagar a importância global de R\$3.000.100,00 (três milhões e cem reais).

O certame, objeto do edital de fls.28/50, divulgado no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação no Estado e da localidade (fls.53/56), sendo que 03 (três) Instituições Financeiras adquiriram o instrumento convocatório (fls.57/62 e 276).

Consoante a Ata da Sessão Pública, juntada às fls.190/191, interessaram-se pela disputa o Banco Bradesco S/A, o Banco Santander (Brasil) S/A. e o Banco Itaú/Unibanco S/A. e, após a abertura dos envelopes documentos, a Comissão inabilitou<sup>1</sup> o Grupo Santander (198/203).

<sup>1</sup> Por não constar dentro do envelope documento a "certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União, emitida pela Secretária da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional".



Após, o indeferimento do recurso interposto e convocação para abertura das propostas (fls.236/241) foi interrompido o curso do procedimento licitatório, em virtude de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Santander junto ao Poder Judiciário da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos que, deferiu "a tutela liminar em ordem a suspender os efeitos do ato administrativo que deliberou inabilitar a impetrante para a concorrência a que alude o Edital nº16.102/2011, do Município de Santos, de modo a permiti-la prosseguir na licitação em comento"<sup>2</sup>.

Nesse passo, abertos os envelopes das 03 (três) Instituições Financeiras, a Comissão, **pelo critério de melhor oferta**, declarou vencedor o Banco Santander (Brasil) S/A, que cotou o valor global de R\$3.000.100,00 (três milhões e cem reais) e que, consoante o parágrafo primeiro, efetuará o pagamento objeto do presente ajuste em 04 (quatro) parcelas anuais, mediante depósito em conta corrente a ser indicada pela Secretaria Municipal de Finanças.

A matéria foi analisada pela 8ª Diretoria de Fiscalização, que considerando os atos ajustados à legislação aplicável na espécie, conclusivamente, opinou pela regularidade da licitação e do contrato decorrente, no que foi acompanhado por seu Diretor Técnico (fls.312/317).

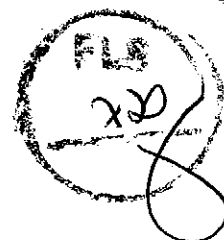
Instada a se manifestarem, as Assessorias Técnicas, sob o prisma jurídico, não vislumbraram óbices aos procedimentos, propondo, unicamente, que a origem observe o disposto no artigo 29 da Lei Federal nº8666/93, relativo à exigência de apresentação de tributos imobiliários, para fins de habilitação (fls. 319/320), no que foi acompanhada por Chefia de ATJ (fls.321).

**Na instrução dos autos não houve indicação de impropriedades que ensejasse o acionamento do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.**

É o relatório.

GCCCM/12/.

<sup>2</sup> "no caso dos documentos cuja falta ensejaram a inabilitação do impetrante estavam de posse do representante da sociedade demandante presente ao tempo da abertura do envelope nº01, valendo a sublinha na circunstância de que o edital fixava, como termo final para a apresentação dos envelopes – e assim dos documentos que instruíam o envelope nº01, o mesmo dia e horário da abertura (fls.38), vele dizer, no momento do encerramento do prazo para a apresentação dos envelopes os documentos em questão estavam à disposição da comissão julgadora. A simples circunstância fática de estarem fora do envelope não parece ter o condão de implicar na inabilitação da proponente" – fls.252.



**VOTO**

A instrução conclusiva da matéria aponta para a boa ordem dos atos praticados.

No caso concreto, verifica-se que é perfeitamente aplicável a modalidade concorrência, vez que o gerenciamento de folha de pagamento de servidores é passível de ser encontrado num mercado próprio, cujas especificações foram objetivamente definidas no edital.

Além disso, constata-se que efetivamente houve competitividade e que a melhor oferta, da ordem de R\$ 3.000.100,00 (três milhões e cem reais), superou aproximadamente 60,16% (sessenta vírgula dezesseis por cento) o valor mínimo orçado pela municipalidade (R\$1.850.000,00), possibilitando uma rentabilidade maior aos cofres municipais.

Do mesmo modo, restaram atendidas as formalidades relativas aos prazos, à publicidade dos atos concernentes ao certame e, bem assim, do extrato do contrato.

Nessas condições, e acompanhando as manifestações favoráveis expendidas pelos órgãos instrutivos e técnicos da Casa, voto pela **regularidade** da concorrência, e o decorrente contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e o Banco Santander (Brasil) S/A.